



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.907, DE 2023 **(Do Sr. Fred Linhares)**

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define Organização Criminosa, para dispor sobre Organização Criminosa Familiar e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define Organização Criminosa, para dispor sobre Organização Criminosa Familiar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define Organização Criminosa, para dispor sobre Organização Criminosa Familiar.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

§1ºA Considera-se organização criminosa familiar a associação de cônjuge, companheiro, parente consangíneo até terceiro grau ou parente por afinidade de pessoa que esteja relacionada com organização criminosa. (NR)”

Art. 2º.....

§4º A pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3(dois terços):

VI- se há participação de cônjuge, companheiro(a), parente consangíneo até terceiro grau ou parente por afinidade de pessoa que esteja relacionada com organização criminosa. (NR)”

§10º Se houver indícios suficientes de que houve a participação de organização criminosa familiar, poderá o juiz determinar o uso de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

todas as ferramentas disponíveis para o bloqueio de contas e sequestros de bens e valores, indisponibilidade de imóveis, o uso da Indicação de Ordem Sigilosa no Sistema de Busca e Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud), a proibição de transferências, empréstimos e financiamentos bancários, dentre outros. (NR)

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atuação das organizações criminosas desconhecem fronteiras, atuam em toda América do Sul, Paraguai e Bolívia, com operações que alcançam os Estados Unidos, Europa, África e Ásia e a cada dia busca recrutar novos faccionados.

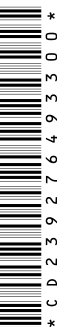
Dentre os novos integrantes é crescente o número de filhos, sobrinhos, esposas, companheiras que são captados para atuação no tráfico de drogas, roubo, lavagem de dinheiro, extorsão, assassinato de aluguel, cobrança de dívidas por drogas, dentre outros crimes.

Regra geral os investigados por associação criminosa são indiciados pelo crime de pertencimento à organização criminosa, que prevê pena de reclusão de três a oito anos, em alguns casos, pede-se a aplicação do regime disciplinar diferenciado (RDD).

Os Estados Unidos expediu uma ordem executiva que dá ao Tesouro Americano autorização para o uso de novas ferramentas para sancionar estrangeiros envolvidos no tráfico internacional de drogas¹

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei que visa sanar deficiências na Lei nº 12.850/13 a respeito do tema, incluindo a definição legal do que vem a ser organização criminosa familiar, como a associação de cônjuge, companheiro, parente consangíneo até terceiro grau ou parente por afinidade de pessoa que esteja relacionada com organização

1 <https://istoe.com.br/pcc-entra-na-lista-de-sancoes-dos-estados-unidos/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

criminosa.

Ressaltamos que quando se fala em cônjuge ou companheiro, isso inclui, tanto relacionamentos heteroafetivos como homoafetivos, bem como os parentes consanguíneos até 3º grau abrange ascendentes como pais, avós e bisavós, descendentes, filhos, netos e bisnetos e colaterais até o 3º grau como irmãos, tios e sobrinhos. Além disso, os parentes por afinidade são aqueles adquiridos em decorrência do casamento ou união estável, como cunhados, sogros, genros, noras etc

A definição oferece parâmetros mínimos para que se possa aplicar à organização criminosa familiar o aumento de pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), bem como o uso de todas as ferramentas disponíveis para o bloqueio de contas e sequestros de bens e valores, indisponibilidade de imóveis, o uso da Indicação de Ordem Sigilosa no Sistema de Busca e Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud)², a proibição de transferências, empréstimos e financiamentos bancários, dentre outras ações que visem o desmantelamento da estrutura criminosa.

Desse modo, apesar da Lei n 12.850/13 ser considerada inovadora em vários aspectos, consideramos que a proposta legislativa apresentada poderá aprimorar a legislação em vigor no combate ao crime organizado.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, _____ de maio de 2023.

FRED LINHARES
Deputado Federal – Republicanos/DF

2 <https://www.cnj.jus.br/bens-e-valores-de-criminosos-podem-ser-bloqueados-de-forma-sigilosa/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.850, DE 2 DE
AGOSTO DE 2013
Art. 1º, 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0802;12850>

FIM DO DOCUMENTO